



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Laranjal Paulista, 01 de fevereiro de 2018.

Para: Presidente da Comissão De Licitação
Tomada de Preços nº 003/2017
Processo n. 114/2017 P.M.L.P.
Recorrente: LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, da Senhora Presidente Da Comissão De Licitação, quanto ao recurso administrativo interposto por LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME em face da Ata da Sessão De Análise de Envelopes ocorrida no dia 19/01/18 na sala de Licitações desta Prefeitura Municipal.

O recorrente apresenta impugnação quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou do certame por estar apenada junto ao Município de Serra Negra desde 29/12/2016 e também por apresentar contrato de prestação de serviços com o engenheiro Marcelo de Pádua Queiroz, com divergências de data de início de atividades e data de assinatura do mesmo, como responsável técnico da mesma.

Em seu recurso, diz que a aplicação da penalidade imposta pelo município de Serra Negra não se estende aos demais, nem ao município de Laranjal Paulista; aduz ainda que a mera divergência de datas de assinatura do contrato e de prestação dos serviços é questão irrelevante que desatende a supremacia do interesse público.

Requeru a reforma da decisão e a declaração de habilitação da recorrente.

É o relatório.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante o Processo TC-036246/026/10 de relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues já teve a oportunidade de se manifestar sobre a extensão ou não dos efeitos da pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração à outras Prefeitura e entes da Administração Pública. Vejamos.

VOTO: Objeto de intensas discussões nos Tribunais Superiores e entre renomados doutrinadores, a matéria em apreço foi debatida fartamente nesta Corte em sede de Exame Prévio de Edital, por ocasião do julgamento do TC-1032/006/091. O alcance dos efeitos da penalidade administrativa insculpida no Artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, é aspecto dos mais polêmicos e controversos em matéria de licitação, como bem lembrado naquela oportunidade pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em brilhante voto. Exhaustiva pesquisa realizada pelo ilustre Conselheiro no âmbito desta Corte revelou a complexidade do tema. Inicialmente, prevaleceu aquilo entendimento segundo o qual não seria possível estender os efeitos da suspensão temporária para além do órgão responsável por sua aplicação. Posteriormente, a jurisprudência dominante alterou-se, prevalecendo a corrente que admitia a ampliação dos efeitos a todos os órgãos e esferas da Administração. Ainda consoante pesquisa realizada pelo nobre Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, "decisões mais recentes resgataram aquele entendimento primeiro de que a suspensão temporária deve ficar restrita ao âmbito do órgão aplicador" Sessão de Pleno ocorrida em 19.08.2009 Nesse sentido os TCs-15463/026/03, 17806/026/03, 33062/026/02, 36021/026/05 e 39150/026/07 Nesse sentido, os TCs-22351/026/06, 24134/026/06, 23677/026/06, 37812/026/07 e 2902/003/05 Nesse sentido os TCs-2648/026/06, 858/006/09 e 4003/026/06. Ante a divergência de entendimentos, concluiu o Conselheiro com habitual sabedoria e lucidez, em voto



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

acompanhado de forma unânime, neste pormenor: "Ora, se o próprio texto do artigo 87, III, da Lei n.8.666/93 não é claro a respeito da abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária, dando margem a dúvidas, e ensejando decisões tão díspares, a opção do administrador por uma ou outra interpretação não pode ser considerada flagrante ilegalidade. E se não há ilegalidade manifesta, não vejo razão para que seja repelida, ainda mais em sede de exame prévio de edital, medida excepcional que é justamente para prevenir hipóteses em que haja evidente e concreto prejuízo à correta formulação de propostas ou à ampla participação de interessa. Como bem apontado, o Exame Prévio de Edital é via excepcional voltada às hipóteses de flagrante ilegalidade que impliquem em patente prejuízo à competitividade do certame. Não é este, em absoluto, o caso ventado pela Representante, como bem demonstram as divergentes opiniões sobre o tema, a revelar que a amplitude dos efeitos da suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração longe está de encontrar consenso em nossa doutrina e jurisprudência, suscitando, ainda hoje, acaloradas discussões. Não por outro motivo, esta Corte decidiu que compete ao Administrador, no exercício de seu juízo discricionário e nos termos da Lei, eleger a medida mais adequada ou conveniente à garantia do interesse público, transferindo-se para. Assim decidiu-se nos TCs-1032/006/09, 10786/026/08, 24134/026/06 e 13427/026/06 o exame ordinário do contrato a análise de eventual prejuízo à competição observado no caso concreto. Não pode ser outra, a meu ver, a decisão aplicável ao caso, nada se vislumbrando com força suficiente para modificação do edital. Nestas particulares condições, e com apoio da manifestação de Doutra SDG, voto pela improcedência da representação formulada, permitindo à Administração, se assim o desejar, a retomada do certame.

Desse modo, é notório que a matéria é objeto de intensas discussões nos Tribunais, bem como, após análise exaustiva se perceberá que hodiernamente os Tribunais aceitam a interpretação de que a penalidade do Art. 87, III da Lei 8666/93 pode ser, pelo atendimento do interesse público, estendida à contratação com outro ente da Administração diverso do que a aplicou.

Parece-nos ser essa a intensão do Administrador quando publicou o Edital Tomada de Preços 003/2017, analisando o seu item 4, subitem 4.1, vejamos.

*4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – 4.1 Poderão participar desta licitação, todos os interessados que satisfaçam as condições e as exigências do ato convocatório e seus anexos até o terceiro dias anterior ao recebimento das propostas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **desde que não estejam impedidos de licitar, transacionar ou contratar com a Administração Pública**, ou quaisquer de seus órgãos descentralizados, ou ainda, declaradas inidôneas, ou em processo de liquidação ou falência e que estejam cadastradas como fornecedora relativa ao objeto na Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, apresentando a documentação, exclusivamente do artigo 27 da Lei Federal nº 8+666/93 e suas alterações.*

O Edital, ao mencionar como impedimento: "desde que não estejam impedidos de licitar, transacionar ou contratar com a **Administração Pública**" pretende a extensão dos efeitos da sanção do art. 87, III, da Lei 8666/93, mesmo que não aplicadas pelo município licitante.

Observa-se que a empresa LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI - ME sofreu sanção do art. 87, III, Lei 8666/93 perante a Prefeitura de Serra Negra-SP pelo prazo de 2 anos. A notificação foi publicada no DOE em 26/11/2016 em fls. 126 do Poder Executivo – Seção I.



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Sendo assim, patente que o interesse do município ao publicar no Edital Tomada de Preços 003/17 no item 4 era afastar empresas sujeitadas a penalidades de proibição temporária do contratar com a Administração Pública.

Não há o menor sentido em reservar os efeitos da suspensão somente à Prefeitura de Serra Negra-SP. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta a ponto de inabilitá-lo para contratar com a Administração, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.

Por outro lado, parece haver razão ao recorrente quanto ao fato de se considerar também inabilitado pelo fato de divergências concernentes a datas do contrato de prestação dos serviços do engenheiro responsável.

Nesse caso, atendo-se as regras do Edital do certame citado, o contrato com o engenheiro se encontra em plena vigência, contém a assinatura da titular/administradora da empresa, o aceite dos termos contratuais pelo engenheiro responsável, o prazo de vigência é indeterminado e a data da assinatura é anterior a abertura da proposta, bem como, todas as outras exigências editalícia a este respeito se encontram atendidas.

Sendo assim, pelo atendimento do princípio do interesse público, considerando que insignificantes incongruências não afetariam a lisura do certame a bem do princípio da eficiência administrativa, nesse ponto, o recurso merece provimento.

Assim, pelas razões acima expostas, não resta outra alternativa senão opinar pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME, considerando afastada a objeção por divergências concernentes a datas de assinatura e de prestação de serviços do contrato de prestação dos serviços do engenheiro responsável, e mantendo a inabilitação apenas pelas nas normas do Edital Tomada de Preços 003/17, item 4, pelo fato da empresa encontrar-se apenas junto ao município de Serra Negra/SP desde 29/12/2016.

Eis o parecer, s.m.j. ou outros fatos até então não apresentados.

Cristiano Augusto Gava – Procurador do Município
OAB/SP n. 356.647



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 18/12/2017 às 09:35:38

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrados para o(s) seguinte(s) critério(s) informado(s):

CNPJ: 19280448000134

Apenado: LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME
CNPJ: 19.280.448/0001-34
Orgão Apenador: 0000000600-PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA
Processo:
Fundamentação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 29/12/2016 **Término:** 29/12/2018
Motivação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar - Tomada de Preços n. 001/2016

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

